

## A caracterização da deficiência mental no contexto brasileiro: Interface entre saúde e direito



<https://doi.org/10.56238/ciemedsaude-trans-023>

### Flávio Gonzalez

Bacharel em Psicologia. Doutorando na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

### Sheila Roberta Fabro Bertolini

Mestre em Ciências pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Enfermagem Fundamental pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

### Policardo Gonçalves da Silva

Mestre em Ciências pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Doutorando no Programa de Pós-graduação em Enfermagem Fundamental pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

### RESUMO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPcD (ONU, 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (BRASIL, 2015) trouxeram a possibilidade de tipificar pessoas com transtornos mentais na categoria deficiência, o que permite a esta população o acesso a diversos direitos. No entanto, não definiram objetivamente quem são estas pessoas, o que, se por um lado traz abertura para o atendimento a este público, por outro pode esvaziar as ações afirmativas de inclusão social, pois engloba um grande grupo de pessoas, já

que, por exemplo, todos os critérios diagnósticos e códigos previstos no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5.<sup>a</sup> edição - DSM-5 estão elencados como transtornos mentais. O objetivo deste trabalho é discutir este tema, visando identificar o(s) critério(s) norteador(es) da definição de deficiência mental na perspectiva da Convenção (ONU, 2006) e LBI (BRASIL, 2015). Adotou-se a abordagem qualitativa, com análise de fontes documentais que caracterizam essa deficiência, incluindo a CDPcD, a LBI, a Lei 10.216/01, a Lei nº 12.435/2011, o Decreto nº 5.296/04, bem como as Políticas Nacionais de Educação Especial de 2008 e 2020, entre outros, e pesquisa bibliográfica de documentos internacionais referentes à deficiência. Os resultados apontam que não há referências que possam estabelecer com segurança esta tipificação, sendo este um aspecto que necessita ser mais bem regulamentado. No entanto, embora não encerre a questão, a análise das leis vigentes aponta fatores podem ser indicativos para esta caracterização: (1) que seja um impedimento de longo prazo, entendido como aquele que incapacita a pessoa para a vida independente por no mínimo 02 anos; (2) que seja um impedimento mental que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Palavras-chave:** Deficiência mental, Saúde Mental, Direito, Educação.

## 1 INTRODUÇÃO

É necessário, antes de tudo, sublinhar que no âmbito deste artigo os termos deficiência mental e deficiência intelectual, como se verá, não se confundem e são tratados de formas distintas. Esta primeira afirmação se faz necessária, uma vez que mudanças conceituais ocorridas nos últimos anos, que justamente serão aqui discutidas, levam à frequente confusão entre estas duas nomenclaturas, seja no âmbito jurídico ou técnico.



A deficiência mental é reconhecida pela legislação brasileira como alvo de políticas afirmativas não apenas no campo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, como também na inclusão profissional, entre outras. No entanto, ela não está especificamente definida na legislação em vigor. O objetivo deste trabalho é discutir este tema, visando identificar o (s) critério (s) norteador(es) da definição de deficiência mental na perspectiva da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPcD (ONU, 2006) e Lei Brasileira de Inclusão - LBI (BRASIL, 2015).

A educação é um direito de todas as pessoas, independente das características que as diferenciem. O artigo nº 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todo ser humano tem direito à instrução” (ONU, 1948). O artigo nº 205 da Constituição Federal de 1988 também se expressa neste sentido, afirmando: “educação, direito de todos” (BRASIL, 1988). O mesmo se dá em relação ao trabalho, sendo este um direito previsto na legislação brasileira, sobretudo no artigo nº 93, da Lei 8.213 (BRASIL, 1991). Entretanto, a violação de direitos em relação a grupos específicos no campo da educação, trabalho ou outros, exige ações afirmativas, respaldadas em legislação específica, para a garantia da isonomia.

Esta necessidade se assenta na constatação destas violações, única forma de se justificar a “discriminação positiva”<sup>1</sup> que visa a equidade diante das desigualdades sociais, culturais, econômicas e de oportunidades. No entanto, esta necessidade não deixa de ter contradições. Lopes (2011, p.7) afirma que “o Direito [...] sofre, na atualidade, uma profunda e crescente crise. O abismo entre teoria e realidade, a defasagem entre a norma e sua aplicação é cada vez maior”.

Este abismo entre teoria e realidade, norma e aplicação, faz com que sejam necessários “remédios”, como estas políticas afirmativas, na busca da equidade, justamente porque o Estado não tem conseguido a garantia dos direitos para todos. No entanto, quando um grupo é categorizado, a definição obrigatoriamente precisa reconhecer quem faz ou não parte deste grupo, o que não deixa de significar a inclusão de algumas pessoas e a exclusão de outras. O problema é que as diferenças que compõem a diversidade humana são de difícil delimitação. A Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014), por exemplo, que estabelece a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas negras, já foi alvo de ação no Supremo Tribunal Federal que, entre outras coisas, discutiu a “comprovação da condição de negro” (STF, 2017, p.11).

A mesma dificuldade se dá no campo da deficiência. Uma das discussões sobre este tema se referiu, por exemplo, à dúvida se a visão monocular seria tipificada como deficiência, uma vez que isto contradizia decretos que estabeleciam a mensuração da acuidade, “no melhor olho, com a melhor

---

<sup>1</sup> “as discriminações positivas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência, econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições”. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2474039/o-que-sao-discriminacoes-positivas-denise-cristina-mantovani-cera>



correção” conforme o Decreto 5.296 (BRASIL, 2004). Isto também foi objeto de ações no Superior Tribunal de Justiça conforme descrito na Súmula 377<sup>2</sup>.

Entre os exemplos de políticas afirmativas para pessoas com deficiência, podemos citar a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), regulamentada pela Lei 13.409 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Mas, se consideramos a deficiência mental como parte do público-alvo desta lei, quem são as pessoas que podem se candidatar a estas vagas uma vez que a lei não define esta condição de vulnerabilidade?

A LBI, em seu artigo 2º, considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A definição de impedimento de longo prazo, por sua vez, se encontra na Lei 12.435 (BRASIL, 2011), que dispõe sobre a organização da Assistência Social, em seu artigo 20º, considera “impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

O Relatório Mundial da Deficiência (OMS, 2011, p.21) evita definições afirmando que “[...] a deficiência, uma complexa experiência multidimensional, impõe inúmeros desafios de mensuração”.

As deficiências física, intelectual ou sensorial, encontram caracterizações relativamente objetivas no artigo 5º do Decreto 5.296 (BRASIL, 2004), o que não ocorre com a deficiência mental, já que ela aparecerá em nossa legislação mais tarde, somente em 2006, na CDPcD.

Nos Decretos anteriores à CDPcD, n.º 3.298 (BRASIL, 1999) e n.º 5.296 (BRASIL, 2004) a deficiência mental, portanto, ainda aparece como sinônimo de deficiência intelectual. Foi a Convenção (ONU, 2006) que definiu em seu artigo 1º que “[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, *mental, intelectual* ou sensorial.” (grifos nossos). Verifica-se, portanto, esta distinção como categorias diversas, o que se reproduz também na LBI.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) também reproduz a definição da CDPcD, mas não a detalha, embora sublinhe que “[...] as definições do público-alvo devem ser contextualizadas e não se esgotam na mera categorização e especificações atribuídas a um quadro de deficiência, transtornos, distúrbios e aptidões”. Já o Decreto n.º 10.502 (BRASIL, 2020), o qual trata da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, evitou definições se reportando a LBI e a Lei nº 12.764 (BRASIL, 2012), que tratou especificamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA), muito embora, no documento mais amplo que apresenta a política <sup>3</sup>, a deficiência mental seja definida “como

<sup>2</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 377**, 2013. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula377.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf)

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-documento-sobre-implementacao-da-pnee-1/pnee-2020.pdf>



impedimento referente aos transtornos mentais (psicológicos ou psiquiátricos) que justifique a oferta de serviços de atendimento educacional especializado, considerada a possibilidade de articulação dos sistemas de ensino com a área da saúde e outras que se fizerem necessárias” (BRASIL, 2020, p. 58).

Em um documento de 2014 da então Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, intitulado “Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, há um relevante comentário do qual destacamos o seguinte:

“[...] um ponto que merece atenção é a inclusão de dois termos que, à primeira vista, podem parecer sinônimos. Trata-se de *mental* e *intelectual*. A sociedade internacional pleiteou <sup>4</sup> a substituição da terminologia *mental* para *intelectual*, [...] no intuito de diferenciar [...] a deficiência mental da doença mental. [...] Pleiteou também a inclusão do termo *psicossocial* no conceito de pessoas com deficiência [...]. Para o Brasil e alguns outros países, concordar com a inclusão de transtornos psicossociais como uma das hipóteses de deficiência poderia dificultar o processo de ratificação da Convenção, já que tratamos de forma distinta em nossa legislação a deficiência e a saúde mental, com públicos diferenciados [...]. Diante da dificuldade de consenso sobre a inclusão explícita do segmento no conceito de pessoas com deficiência, o que se pactuou foi a manutenção do termo *mental* e a inclusão da expressão *intelectual*, a fim de permitir que cada país pudesse ter certa margem de negociação interna, para que na regulamentação objetiva do conceito [...] fosse possível decidir se as pessoas com transtornos psicossociais também seriam contempladas com os direitos previstos na Convenção. As discussões nacionais desse conceito ainda geram calorosos debates.” (SNPD, 2014. p. 29-30).

Há dois projetos de lei em trâmite no momento, que são complementares. Trata-se do PL 5.907 (BRASIL, 2016) e também do PL 4.918 (BRASIL, 2019), cujo escopo é alterar a Lei 10.216 (BRASIL, 2001), conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. O que se propõe, expresso basicamente no primeiro destes decretos é, conforme parágrafo 1º, que a pessoa com transtorno mental seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. No entanto, nem a Lei 10.216/01, nem estes projetos de lei que pretendem modificá-la, tentam conceituar, do ponto de vista legal, o que seja transtorno mental.

Os critérios internacionais, por sua vez, como Classificação Internacional de Doenças – CID10 (OMS, 1989) e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5.ª edição ou DSM-5 (AAP, 2012), que são, em tese, referências seguras para a definição dos transtornos mentais, incluem, em seu conjunto, uma gama muito ampla de situações muitas das quais, se tomarmos as definições de deficiência presentes na CDPcD e na LBI, não podem ser caracterizadas como deficiência. Apenas a título de exemplo, o capítulo V – da CID10, que abrange os transtornos mentais e comportamentais (F00-F99), tipifica a disfunção sexual de caráter não orgânico (F52) como transtorno mental, assim como o DSM-V, por exemplo, caracteriza uma série de Transtornos Alimentares como Transtornos Mentais. Tais exemplos, muito embora sejam situações que trazem sofrimento mental, por si só não

---

<sup>4</sup> IDC proposal for Article 2 disponível em [www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7contngos.htm](http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7contngos.htm) (citado no texto original)



atendem os critérios de impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## 2 METODO

Adotou-se a abordagem qualitativa, com análise de fontes documentais que caracterizam a deficiência e, no que se refere à legislação, optamos por analisar leis e decretos que definam as diversas deficiências e estejam em vigor, além de projetos de lei tramitação no Congresso Nacional, razão pela qual a abrangência temporal está relacionada principalmente às últimas duas décadas.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A chamada deficiência mental pode englobar um amplo espectro de condições, o que tem gerado dúvidas quanto à sua tipificação legal, pois inúmeros quadros de doenças ou transtornos mentais, definidos na CID10 e no DSM-V, não podem reconhecidos nesta caracterização por englobarem uma variada gama de condições psíquicas que não atendem o critério geral da LBI de serem impedimentos de longo prazo os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Reconhecê-los, estabelecendo simplesmente os transtornos mentais em geral como sinônimos de deficiência, poderia esvaziar o direito das pessoas com deficiência, o que comprometeria o espírito da LBI. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPcD (ONU, 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (BRASIL, 2015) estabeleceram sim uma oportuna distinção entre deficiência intelectual e deficiência mental, deixando margem à que seja possível incluir pessoas com transtorno mental no ordenamento jurídico que visa garantir os direitos das pessoas com deficiência. No entanto, faz-se necessária a regulamentação desta tipificação, pois, se por um lado ela abre campo para a inclusão de pessoas com esta vulnerabilidade social, por outro, sem tal tipificação legal, pode ter o efeito contrário de diluir os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, uma vez que o espectro dos transtornos mentais é muito variado e afeta hoje, segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), pelo menos 30% da população brasileira <sup>5</sup>. São pessoas que precisam de apoios, não há dúvida, mas sua inclusão em leis já existentes, destinadas a pessoas com deficiência, como por exemplo, reserva de vagas nas universidades, teria como efeito suplantar o público principal, alvo destas leis e políticas, que acabaria preterido e prejudicado. É, portanto, imprescindível a adoção de critérios os mais objetivos possíveis para esta caracterização, o que não é tarefa simples.

Os projetos de lei em tramitação que visam tipificar os transtornos mentais como deficiência, por mais que tenham boa intenção, não resolvem esta questão e podem, ao contrário do que se supõe,

---

<sup>5</sup> <https://aps.saude.gov.br/noticia/11997>



demolir as políticas afirmativas para pessoas com deficiência, dando margem para que pessoas sem qualquer impedimento de longo prazo sejam reconhecidas como pessoas com deficiência.

Pelo levantamento aqui realizado, com base nos parâmetros que temos em vigor, identificamos ao menos dois critérios que, caso adotados, poderão servir de norteadores, incompletos talvez, mas com alguma objetividade, que acenam na direção de uma melhor definição: (1) que seja um impedimento de longo prazo, entendido como aquele que incapacita a pessoa para a vida independente por no mínimo 2 anos, conforme previsto na Lei 12.435 (BRASIL, 2011); (2) que seja um impedimento mental que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidentemente não esgota a complexidade do problema levantado. Antes, sugere aprofundamentos, os quais são necessários para que o direito, à educação, ao trabalho, entre outros, como políticas afirmativas, sejam garantidos às pessoas com deficiência. Por outro lado, a relevância destes aprofundamentos está no fato de que eles contribuirão para que severos quadros de transtornos mentais sejam considerados deficiência, o que se faz necessário, mas também para que pessoas com deficiência em geral não percam direitos conquistados que ainda esperam sua concretização, com a inclusão de grupos cada vez mais abrangentes, o que teria como consequência a subtração de oportunidades específicas, criadas como forma de combate à discriminação, destinadas a um público também específico.

Longa tem sido a luta das pessoas com deficiência pelos seus direitos no Brasil. Desde o final da década de 1970, com destaque para o ano de 1981, proclamado o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” pelas Nações Unidas, até 2015 quando é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foram décadas de esforço. Ainda sob o regime militar, o então deputado Thales Ramalho, ele próprio uma pessoa com deficiência física, foi autor da proposta que criou a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, aprovada pelo Congresso Nacional em 17 de outubro daquele ano. Em seu artigo único, esta Emenda estabelecia que “*é assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos*”. Hoje, 43 anos depois, mesmo com a Constituição Cidadã de 1988, a redemocratização do país, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como Emenda Constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão, pode-se dizer avançamos, mas muito menos do que deveríamos. Ainda hoje estes direitos são discutidos nos tribunais. Os esforços de tantos anos, no entanto, não foram em vão. Os direitos estão positivados na lei, e a sociedade luta para que



sejam garantidos, para que se convertam em sólidas e perseverantes políticas públicas que aperfeiçoarão a nossa democracia e a justiça social em nosso País. Em respeito, entretanto, a tantas lutas, não se pode deixar de zelar pela tutela destes direitos e trabalhar para seus avanços, o que requer de todos nós no mínimo o cuidado para que, por omissões ou fragilidades em novos regramentos, não se faça um retrocesso, não se esvazie o sentido profundo que estes direitos carregam, de correção das nossas desigualdades e injustiças. Não se discute o mérito de tantas outras lutas, não menos relevantes e de tantos problemas como os assombrosos índices de transtornos mentais no mundo e em nosso meio. Quando um indivíduo adoece há que se perguntar por que ele adoeceu, mas quando uma sociedade inteira sofre há que se perguntar o que há de errado nesta sociedade, na forma como ela se organiza e nos valores e prioridades que ela carrega. O reconhecimento deste contexto, que é de todos nós, exige, sem dúvida, inúmeras medidas que passam necessariamente por políticas públicas, por esforços conjuntos de todas as pessoas e instituições. No entanto, não se pode, em nome disto, comprometer lutas específicas, históricas e de extrema importância social, como é a luta pelos direitos das pessoas com deficiência, sob a pena de violar o princípio da progressividade na busca pela melhoria das condições de vida de todos, sobretudo daqueles mais vulnerabilizados pelas nossas desigualdades sociais, cronificando um quadro de exclusão que persiste há séculos.



## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição – DSM-V, 2012. Disponível em:  
<http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>

BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto 6.949/09, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Emenda Constitucional nº 12, 1978. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

Lei 10.216, de 06 de abril de 2001. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)

Lei 12.435, de 06 de julho de 2011. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm)

Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146/15, de 06 de julho de 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)

Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13409-28-dezembro-2016-784149-publicacaooriginal-151756-pl.html>

Decreto nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2004. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008. Disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>

Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020. Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>

Projeto de Lei 5.907, de 2016. Disponível em  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092777>



Projeto de Lei 4.918, de 2019. Disponível em  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219253>

COSTA, Ana Maria Machado. O reconhecimento da pessoa com transtorno mental severo como pessoa com deficiência: uma questão de justiça. v. 15, p.03-16, 2013. Disponível em:  
<http://www.inclusive.org.br/arquivos/20021>

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima revisão. CID 10, 1989. Disponível em:  
<https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>

Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), 2001. Disponível em:  
[http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif\\_portugues.pdf](http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf)

Relatório Mundial da Deficiência, 2011. Disponível em:

[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SNPD. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2014. Disponível em:  
<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação declaratória de constitucionalidade, 2017. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 377, 2013. Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula377.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf)